

SUMÁRIO

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE E ESPECÍFICA	7
■ LEGISLAÇÕES COMUNS AOS CARGOS DE INVESTIGADOR E INSPETOR	7
DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 (CONTRAVENÇÕES PENAIS).....	7
LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989 (CRIMES DE PRECONCEITO DE RAÇA E COR)	13
LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989 (CRIMES DE PRECONCEITO AOS DEFICIENTES FÍSICOS).....	17
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE)	19
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 (CRIMES HEDIONDOS).....	38
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 (CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR)	40
LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990 (CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA).....	47
LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995 (JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS)	50
LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996 (INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA).....	56
LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997 (CRIMES DE TORTURA).....	63
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 (CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE)	66
LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998 (CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES)	78
LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001 (JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS).....	81
LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 (CRIMES DO ESTATUTO DO IDOSO)	82
LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003 (CRIMES DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO).....	90
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA)	101
LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006 (LEI DE DROGAS).....	105
LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019 (ABUSO DE AUTORIDADE)	119
■ LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS AO CARGO DE INVESTIGADOR	125
LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951 (CRIMES DA LEI DE ECONOMIA POPULAR)	125
LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL).....	129
LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992 (ASPECTOS PENAIS DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA)	133
LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999 (PROTEÇÃO À VÍTIMA E À TESTEMUNHA E DELAÇÃO PREMIADA)	142
LEI Nº 12.037, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009 (IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL)	145
LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013 (ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS)	149

■ LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS AO CARGO DE INSPETOR	159
LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965 (CRIMES ELEITORAIS)	159
LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 (CRIMES DE TRÂNSITO).....	169
LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009 (CORRUPÇÃO DE MENORES	263

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE E ESPECÍFICA

LEGISLAÇÕES COMUNS AOS CARGOS DE INVESTIGADOR E INSPETOR

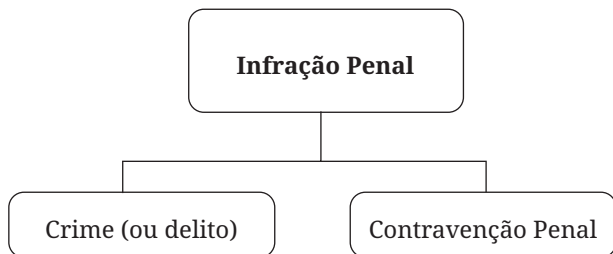
DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 (CONTRAVENTÕES PENAIS)

O Decreto-Lei nº 3.688/1941, Lei das Contravenções Penais (LCP), tem como objetivo regular as contravenções penais. Trata-se de uma norma antiga que já teve grande parte do seu corpo revogada, de forma expressa ou tácita. Por outro lado, algumas das contravenções restantes, apesar de não terem sido revogadas, caíram em desuso, tendo em vista a modificação dos costumes nas últimas décadas.

Embora sejam poucos os dispositivos efetivamente aplicados na prática, ela não é uma lei menos importante e tem vários pontos que merecem nossa atenção.

CRIME x CONTRAVENÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro adota a concepção bipartida (também chamada de sistema dicotômico), de modo que as infrações penais (ou ilícitos penais) constituem em um gênero que tem como espécie os crimes (ou delitos) e as contravenções penais.



A lei não estabelece distinção entre crime e contravenção. A principal diferença é a quantidade de pena aplicada. A Lei de introdução do Código Penal e a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.914/1941) em seu artigo 1º, afirma que crime é a infração penal punida com reclusão ou detenção, cumulada ou não, com pena de multa, já contravenção penal é a infração penal punida com prisão simples e/ou multa.

A tabela a seguir sistematiza as particularidades do crime e da contravenção penal:

CRIME	CONTRAVENÇÃO PENAL
Infração penal punida com reclusão ou detenção cumulada, ou não com, pena de multa.	Infração penal punida com prisão simples e/ou multa.

As contravenções são apelidadas de crimes-anões ou delitos-anões, por serem infrações penais menos graves.

Todas as contravenções penais são consideradas infrações penais de menor potencial ofensivo, devendo a elas ser aplicadas o rito da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995).

São sempre julgadas pela Justiça Estadual, ainda que o bem jurídico atacado seja da União (exceto no caso de contraventor que tenha prerrogativa de foro, como por exemplo, um juiz federal).

Assim como o Código Penal, a LCP é composta por Parte Geral (artigos 1º ao 17), na qual se encontram as regras gerais aplicáveis às contravenções, e Parte Especial (artigos 18 ao 72), onde se encontram as figuras típicas.

PARTE GERAL

Vejam os pontos relevantes que constam na Parte Geral da Lei de Contravenções Penais, nº 3.688/1941:

Art. 1º *Aplicam-se as contravenções às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.*

Do artigo 1º, podemos tirar duas informações:

- O Código Penal tem aplicação subsidiária à LCP;
- Aplica-se o princípio da especialidade: havendo conflito em disposições conflitantes, tratando-se de contravenção penal, aplica-se a norma especial (LCP) em detrimento da de caráter geral (CP).

Art. 2º *A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.*

Aplicação do princípio da territorialidade absoluta: às contravenções praticadas em território nacional, aplica-se a lei brasileira.

Art. 4º *Não é punível a tentativa de contravenção. O legislador, por medida de política criminal, optou por não criminalizar a tentativa de contravenção.*

Art. 5º *As penas principais são:
I – prisão simples.
II – multa.*

Entende a doutrina que a previsão de penas acessórias foi revogada tacitamente pela reforma do CP em 1984.

Art. 7º *Verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção.*

A contravenção penal no estrangeiro não gera reincidência no Brasil. Em relação à reincidência, veja a tabela do tópico a seguir.

Art. 8º *No caso de ignorância ou de errada compreensão da lei, quando escusáveis, a pena pode deixar de ser aplicada.*

Diferentemente do CP, o chamado erro de direito (desconhecimento da existência da lei) autoriza o juiz aplicar o perdão judicial. Por outro lado, o erro de proibição (a errada compreensão da lei) foi revogado (tacitamente) pelo artigo 21 do CP.

Art. 17 A ação penal é pública, devendo a autoridade proceder de ofício.

Tomando ciência da contravenção, a autoridade dá prosseguimento sem que haja provocação (manifestação) por parte da vítima.

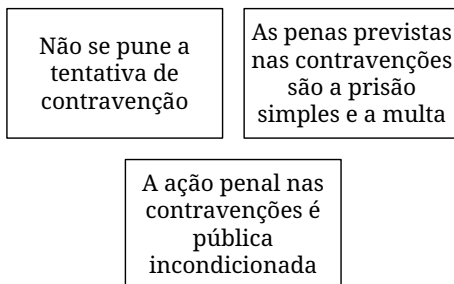
Contravenções e Reincidência.

A reincidência gera uma série de consequências relevantes na esfera penal. Por exemplo, a reincidência agrava a pena, aumenta o prazo para concessão do livramento condicional, impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, impede a concessão do *sursis* (suspensão condicional da pena) etc.

Como vimos, as disposições sobre a reincidência e sua relação com as contravenções estão no artigo 7º da LCP. Para fins de prova, este artigo deve ser lido em conjunto com o artigo 63 do CP. Assim, da leitura de ambos os artigos, temos as seguintes hipóteses de reincidência:

CONDENAÇÃO ANTERIOR	NOVA CONDENAÇÃO	REINCIDÊNCIA
Contravenção no Brasil	Contravenção	Sim (art. 7º da LCP)
Contravenção no estrangeiro	Contravenção	Não
Contravenção	Crime	Não
Crime no Brasil ou no estrangeiro	Crime	Sim (art. 63 do CP)
Crime no Brasil ou no estrangeiro	Contravenção	Sim (art. 7º da LCP)

Agora que vimos a Parte Geral da LCP, podemos resumi-la em três principais pontos:



Dizer que a ação penal nas contravenções é **pública incondicionada** significa que o titular da ação penal é o Ministério Público.

PARTE ESPECIAL

A Parte Especial da LCP é dividida em sete capítulos, cada um cuidando de um bem jurídico (valores materiais ou imateriais que a lei quer proteger). Assim, temos a seguinte divisão:

- Capítulo I – Das contravenções referentes à pessoa;
- Capítulo II – Das contravenções referentes ao patrimônio;

- Capítulo III – Das contravenções referentes à incolumidade pública;
- Capítulo IV – Das contravenções referentes à paz pública;
- Capítulo V – Das contravenções referentes à fé pública;
- Capítulo VI – Das contravenções relativas à organização do trabalho;
- Capítulo VII – Das contravenções relativas à polícia de costumes.

Vamos, então, estudar as contravenções propriamente ditas. Lembre-se de que muitas delas encontram-se revogadas.

Das Contravenções Referentes à Pessoa

Art. 18 Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, se o fato não constituiu crime contra a ordem política ou social.

Art. 19 Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição:

- a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;*
- b) permite que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;*
- c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.*

Os artigos 18 e 19 da LCP trazem as condutas de fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição e trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade e foram ambos revogados pelo Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826/2003. Ou seja, não mais se aplicam, passando as condutas a configurar crime, conforme o Estatuto do Desarmamento.

Dica

Ao estudar, não se preocupe com o “valor” da pena, que se encontra em números desatualizados (cruzeiros, réis). Faça a leitura apenas como “multa” ou “prisão simples”, quando for o caso.

Art. 20 Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto:

Pena – multa de hum mil cruzeiros a dez mil cruzeiros.

A contravenção do artigo 20 da LCP tem o que chamamos de caráter subsidiário, ou seja, só vai ser aplicada se não constituir crime, como na hipótese da venda da substância abortiva (a contravenção pune o anúncio; se a venda se concretiza, configura crime. Se o indivíduo anuncia e vende, responde pela venda, ficando a contravenção de anunciar absorvida pelo crime).

Art. 21 *Praticar vias de fato contra alguém: Pena à prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.*
Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.

O artigo 21 da LCP traz uma contravenção muito comum no dia a dia policial e cujo estudo se relaciona com o das lesões corporais, previstas no artigo 129 da CP: as vias de fato. Vias de fato são agressões realizadas sem a intenção de causar lesão; por exemplo: empurrão, tapa etc.

O Estatuto do Idoso acrescentou o parágrafo único ao artigo 21 da LCP, de modo que, se a vítima for maior de 60 anos, a pena das vias de fato é aumentada entre 1/3 até metade.

Art. 22 *Receber em estabelecimento psiquiátrico, e nele internar, sem as formalidades legais, pessoa apresentada como doente mental:*

Pena – multa, de trezentos mil réis a três contos de réis. § 1º Aplica-se a mesma pena a quem deixa de comunicar a autoridade competente, no prazo legal, internação que tenha admitido, por motivo de urgência, sem as formalidades legais.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, aquele que, sem observar as prescrições legais, deixa retirar-se ou despede de estabelecimento psiquiátrico pessoa nele internada.

Art. 23 *Receber e ter sob custódia doente mental, fora do caso previsto no artigo anterior, sem autorização de quem for de direito:*

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Ao contrário do artigo anterior, os artigos 22 e 23 da LCP apresentam contravenções de ocorrência extremamente rara, que visam punir o agente que dá início à internação de pessoa em estabelecimento psiquiátrico sem cumprir as formalidades previstas em lei.

Art. 26 *Abrir alguém, no exercício de profissão de serralheiro ou ofício análogo, a pedido ou por incumbência de pessoa de cuja legitimidade não se tenha certificado previamente, fechadura ou qualquer outro aparelho destinado à defesa de lugar nu objeto:*

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.

O artigo 26 da LCP traz interessante contravenção que visa punir serralheiro ou chaveiro que, no exercício de sua profissão, abre fechadura, cadeado ou porta deixando de se assegurar que o seu cliente é realmente proprietário ou possuidor daquele imóvel. Se o serralheiro ou chaveiro souber que a pessoa não é dono (e sim alguém que quer furto), responderá como partícipe ou coautor do crime.

Das Contravenções Referentes ao Patrimônio

Art. 24 *Fabricar, ceder ou vender gazua ou instrumento empregado usualmente na prática de crime de furto:*

Pena – prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

O artigo 24 da LCP visa punir o fabricante da gazua, também chamada de chave mestra, que é qualquer ferramenta que sirva para abrir fechaduras ou cadeados, e que é utilizada na prática de furtos.

O artigo encontra-se em vigor, apesar de haver discussão sobre sua constitucionalidade, uma vez que pune quem fabrica uma ferramenta que pode nem vir a ser utilizada em algum delito e que não apresenta perigo em si. Apesar da discussão, fabricar, ceder ou vender instrumento para o crime, ou gazua, é considerado contravenção penal pelo artigo 24.

Art. 25 *Ter alguém em seu poder, depois de condenado, por crime de furto ou roubo, ou enquanto sujeito à liberdade vigiada ou quando conhecido como vadio ou mendigo, gazuas, chaves falsas ou alteradas ou instrumentos empregados usualmente na prática de crime de furto, desde que não prove destinação legítima:*

Pena – prisão simples, de dois meses a um ano, e multa de duzentos mil réis a dois contos de réis.

O artigo 25 da LCP não se encontra mais em vigor, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF). Observe que a lei buscava punir a pessoa pelo simples fato de ser “mendigo” ou “vadio”, o que é absurdo, pois a lei já presumia que tais pessoas fossem perigosas.

Das Contravenções Referentes à Incolumidade Pública

Incolumidade significa bem-estar, segurança, integridade. As contravenções deste capítulo visam proteger a segurança de todos os indivíduos.

Art. 28 *Disparar arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela:*

Pena - prisão simples, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem, em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem licença da autoridade, causa deflagração perigosa, queima fogo de artifício ou solta balão aceso.

O disparo de arma de fogo que consta no *caput* do artigo 28 da LCP encontra-se revogado; atualmente, a conduta é considerada crime, conforme o artigo 15 do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), com penas de reclusão de 2 a 4 anos, mais multa.

Da mesma forma, a conduta de causar deflagração (explosão) também foi revogada pelo inciso III do artigo 16 do Estatuto do Desarmamento, que estabelece pena de reclusão de 3 a 6 anos, mais multa.

A conduta de soltar balão aceso também se encontra revogada pelo artigo 42 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), que prevê ser crime apenado com detenção de 1 a 3 anos e/ou multa.

Assim, apenas a conduta de queimar fogo de artifício ilegalmente continua sendo punida. Lembra-se que dissemos que algumas contravenções, apesar de estarem em vigor, caíram em desuso? Esta é uma delas.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 28 DA LCP

CONDUTA	APLICAÇÃO
Disparo de arma de fogo	Revogado pelo Estatuto do Desarmamento
Deflagração perigosa	Revogado pelo Estatuto do Desarmamento
Soltar balão aceso	Revogado pela Lei de Crimes Ambientais
Queimar fogo de artifício	Em vigor

O artigo 244 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, pune a conduta de quem, vende, fornece, ainda que gratuitamente ou de qualquer forma, fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de produzir qualquer dano físico.

Art. 29 *Provocar o desabamento de construção ou, por erro no projeto ou na execução, dar-lhe causa: Pena – multa, de um a dez contos de réis, se o fato não constitui crime contra a incolumidade pública*

A conduta do artigo 29 da LCP somente se configura se não houver o enquadramento no crime de desabamento, previsto no artigo 256 do CP:

Art. 256 *Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.*

O artigo 30 da LCP apresenta mais uma contravenção que se encontra em vigor, mas também se encontra em desuso:

Art. 30 *Omitir alguém a providência reclamada pelo Estado ruinoso de construção que lhe pertence ou cuja conservação lhe incumbe: Pena – multa, de um a cinco contos de réis.*

Veja que dificilmente vai se aplicar a LCP para alguém que deixou de fazer alguma reforma em uma casa ou prédio em ruínas.

Art. 31 *Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso: Pena – prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem: a) na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia à pessoa inexperiente; b) excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia; c) conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.*

Em relação às condutas do *caput* do artigo 31 da LCP (“deixar em liberdade”, “confiar” e “não guardar”):

- Não precisam colocar alguém efetivamente em perigo; basta, por exemplo que se deixe o portão aberto, ainda que o animal não saia (é o que se chama de perigo abstrato). Se o animal machuca ou mata alguém, o responsável por ele responde por lesão corporal ou homicídio (doloso ou culposo, dependendo da situação);

- Só se configuram se o animal for perigoso como, por exemplo, certas raças de cães (animal perigoso pode ser entendido como aquele capaz de causar danos ou ferimentos).

Um exemplo da prática da contravenção do *caput* é entregar um cão da raça *pitbull* para uma criança passear com ele na rua.

A expressão “animal de tiro”, que consta na alínea “a”, do parágrafo único, diz respeito a animais utilizados para puxar veículos (por exemplo: cavalo que puxa charrete).

Art. 32 *Dirigir, sem a devida habilitação, veículo na via pública, ou embarcação a motor em águas públicas:*

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

A direção sem habilitação em via pública de veículo foi **revogada** pelo **Código de Trânsito Brasileiro - CTB** (se a condução não gerar perigo de dano, é mera infração administrativa; caso gere perigo de dano, o infrator responde pelo crime do 309 do Código de Trânsito Brasileiro; esse é o entendimento do STF, conforme consta na Súmula 720).

A condução de embarcação a motor em águas públicas, sem a devida habilitação, continua em vigor.

Dica

A esta altura do estudo da Lei de Contravenções, você deve ter percebido que ela se relaciona com outras leis penais e que é no tocante a essas ligações (revogações ou aplicação subsidiária) que pode surgir algum questionamento em prova.

Art. 33 *Dirigir aeronave sem estar devidamente licenciado:*

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

A aplicação do artigo 33 da LCP só vai se dar se a conduta não configurar algum dos crimes com a segurança do transporte aéreo, previstos na Lei nº 12.970/14.

Art. 34 *Dirigir veículos na via pública, ou embarcações em águas públicas, pondo em perigo a segurança alheia:*

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.

Veja que a diferença entre as condutas dos artigos 33 e 34 consiste na exposição da segurança de terceiros ao perigo, que consta no artigo 34.

O artigo 34 encontra-se em vigor em relação à condução de embarcações; em relação à condução de veículos em via pública, apesar de haver três crimes no CTB relacionados à direção perigosa (artigos 306, 308 e 311), o STF tem decisão no sentido de que o artigo 34 da LCP continua em vigor, aplicando-se somente de forma subsidiária, ou seja, quando não for o caso do enquadramento em nenhuma das três formas de crime do Código de Trânsito (por exemplo, realizar a manobra conhecida por “cavalo de pau”).